

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SATISFATIVA

FERNANDO ROBERTO FONSECA MILLER

UBERABA (MG)
2017

FERNANDO ROBERTO FONSECA MILLER

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SATISFATIVA

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para a obtenção de Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Murillo Sapia Gutier

UBERABA (MG)
2017

Fernando Roberto Fonseca Miller

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SATISFATIVA

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professor (a) Orientador (a)

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico primeiramente a Deus pelo dom da vida, a minha querida avó Hoda, que ajudou em minha criação e mesmo não estando mais entre nós, serviu de incentivo para minha caminhada acadêmica, obrigado por seu amor vovó. Quero também dedicar aos meus pais Wagner e Tânia, se não fossem vocês, este sonho seria muito mais difícil ao meu padrinho Dr. Luiz Roberto, primordial em minha formação, dedico a minha linda esposa Kely, certamente o seu apoio e carinho foram de extrema importância nessa árdua caminhada, não esquecendo dos meus queridos irmãos Raphael e Ranny por todo o apoio e ao meu filho Victor por me proporcionar a alegria de ser pai.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor orientador pelo empenho, dedicação e por ter acreditado que juntos poderíamos ser capazes de elaborar, desenvolver e finalizar essa pesquisa;

Agradeço aos mestres que se dispuseram de seu tempo para me ensinar o Direito, compartilhando seus conhecimentos, me preparando para a vida profissional;

Aos nobres amigos de sala, companheiros nessa jornada que até aqui chegamos juntos, obrigado pelo apoio, até mesmo daqueles que por motivos outros ficaram pelo caminho, vocês foram de extrema importância em minha jornada;

Agradeço em especial aos meus professores Delcira e François, pelo apoio e paciência durante as aulas de TCC, aulas que foram de fundamental importância para a conclusão deste trabalho.

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”

(Alexander Solzhenitsyn)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – SATISFATIVA

Fernando Roberto Fonseca¹; Murillo Sapia Gutier²

RESUMO

O Presente artigo científico tratará do instituto da tutela provisória de urgência em sua modalidade satisfativa. Antes de qualquer coisa, abordaremos o assunto de forma generalizada, conceituando o importante instituto da tutela provisória em todas as suas modalidades, quando e como será aplicada, os tipos de tutelas provisórias existentes, os critérios para sua aplicação. Será realizado um paralelo, demonstrando as mudanças trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, principalmente em relação à tutela provisória de urgência satisfativa, será falado como essa modalidade de tutela é aplicada no processo, suas características e princípios, quando se tem o direito a invocar tal instituto e como fazê-lo. Ao final ficará demonstrado, o quão importante é para o devido processo legal o instituto das tutelas, bem como para o equilíbrio processual.

Palavras-chave: Tutela Provisória. NCPC/2015. Tutela Satisfativa. Aplicação no processo.

1. Introdução

O presente trabalho abordará um assunto de extrema importância para o processo civil brasileiro, falaremos de um dos institutos de maior destaque, que é a tutela provisória de urgência satisfativa.

Abordaremos seus principais aspectos, suas formas, destacaremos as mudanças trazidas com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, quando a tutela provisória de urgência poderá ser utilizada e em quais fases do processo será utilizada.

O interesse pelo tema surgiu durante os estudos acerca do processo civil, tendo em vista a importância das tutelas para a garantia e proteção de direitos daqueles que a invocam no

¹ Fernando Roberto Fonseca, graduando no curso de direito na faculdade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: nandorobe@gmail.com.

² Murillo Sapia Gutier, graduado em Direito pela Universidade de Uberaba, mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, professor e coordenador do Curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: murillo@gutier.adv.br.

processo, sendo as tutelas de urgência primordiais para que o direito não pereça, já que para que um direito seja tutelado, necessário se faz que o processo passe por todas as etapas procedimentais, e isto, demanda tempo, o que pode, a depender do caso prejudicar aquele que pleiteia um direito.

Todo pedido que se aporta no Judiciário, através da petição inicial, deve obedecer a uma série de trâmites previstos no Código de Processo Civil, onde através da citação da parte contrária, se estabelece a relação processual, formando aí o que chamamos de processo.

O processo em si, demanda tempo para que seja garantido o direito a tutela pretendida, todo processo deve ser efetivo e geralmente é estabelecida a cognição exauriente, onde o magistrado decide segundo suas convicções, baseado nas alegações e conteúdos probatórios levados aos autos.

No entanto, há situações em que a espera pelo exaurimento de todos os atos, pode prejudicar o resultado útil do processo, podendo trazer prejuízos para aquele que pleiteia um direito, são nessas situações que entra um dos mais importantes assuntos dentro do processo civil, a tutela provisória de urgência.

Antes de entrar no assunto objeto deste artigo é preciso abordar alguns assuntos introdutórios, não menos importante, falaremos do acesso à justiça, mais precisamente da efetividade do processo, ou seja, como se inicia um processo, seus caminhos percorridos até o exaurimento/sentença do juiz.

O instituto da tutela de urgência é importante para garantir àquele que postula um direito, de não o ver perdido pelo decurso do tempo, sendo assim, se torna importante para o operador do direito conhecer de perto o referido instituto.

Restará demonstrado neste artigo, que o tema em questão é de grande relevância não só para a comunidade jurídica, mas para a sociedade em geral, afinal o direito é uma ciência social que controla a relação dos indivíduos que compõe uma determinada sociedade.

2. O acesso à justiça

Retrocedendo ao século dezoito e dezenove, os Estados liberais, burgueses, encaravam o acesso à justiça de forma individualista para a solução de litígios, ou seja, cada indivíduo em si, se sentindo injustiçado por algum fato, procuraria através de seus próprios esforços a proteção judicial.

O acesso à justiça atualmente, é tido como uma garantia constitucional, podendo todos invocar seus direitos. No entanto, não havia antes, a presença do Estado, no que se referia ao acesso à justiça, o Estado figurava apenas como guardião dos direitos individuais, preservando o direito de cada um a procurar a sua justiça dentro de cada caso. Fácil perceber nesse sentido que o acesso efetivo a justiça, era privilégio dos mais abastados. “A medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove.” (Cappelletti; Garth, p. 10, 1988).

De fato, com o crescimento da sociedade, direitos e deveres foram criados e para que tais direitos pudessem alcançar a todos, necessário se fez uma atuação mais positiva do Estado. Essa mudança fez com que o direito ao acesso efetivo a justiça ganhasse atenção, esse acesso de fato passou a ser mais reconhecido como uma forma de garantia dos novos direitos individuais e sociais. Nesta ótica podemos definir o acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos, tendo em vista que esse acesso efetivo a justiça é quem garante os demais direitos. (Cappelletti; Garth, p. 12, 1988).

Cappelletti e Garth abordam acerca do acesso à justiça (1988, p. 13):

O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.³

Segundo os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra “Acesso à justiça”⁴ o movimento renovatório do acesso à justiça, passa por três ondas, sendo a primeira a respeito da assistência judiciária aos menos favorecidos, sendo esse um obstáculo econômico de acesso à justiça. A segunda onda refere-se ao que chamamos de direitos difusos ou coletivos, à sua representação em juízo que segundo os autores, visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda e mais importante no que diz respeito ao tema deste trabalho,

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

traz uma concepção mais ampla de acesso à justiça, tendo como objetivo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar os profissionais do direito.

A terceira onda, busca a superação do que é chamado obstáculo processual, estabelecendo formas instrumentais adequadas, procedimentos efetivos para dirimir litígios.

Segundo DIDIER (2015, p. 113):

Da cláusula geral do devido processo legal podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual, conforme visto. Dela também se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, [...].⁵

Esse trâmite processual, que visa garantir a justiça, o balanceamento entre dois lados que se encontram em litígio, buscando o direito e a supressão do conflito, demanda certo tempo, tempo este que pode causar prejuízos para uma das partes do processo, geralmente o polo ativo, ou quem inicia uma demanda. Como então equilibrar os importantes princípios da segurança jurídica e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, já que a demanda do tempo pode simplesmente prejudicar de forma irreversível a situação daquele que busca a satisfação de um direito? É o que trataremos a seguir.

3. Tutela Antecipada Genérica

Antes do ano de 1994, ano em que passou a vigorar a Lei 8952, para que um autor em um determinado processo, fosse agraciado pelo adiantamento dos efeitos da prestação jurisdicionais, eram necessários determinados instrumentos, tendo em vista que o longo tempo de duração de um procedimento ordinário, poderia fazer com que o interessado, o titular do direito, não usufruísse deste no final da lide, de tal forma que os operadores do direito, lançavam mão de ações específicas como, por exemplo, a “ação cautelar satisfativa”, descaracterizando drasticamente o objetivo real deste instrumento.

Veja o que diz Marcus Vinicius Rios Gonçalves sobre o assunto (2016, p. 373):

Grande inovação foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do CPC. Dentre as inúmeras pequenas reformas pelas quais passou o CPC de 1973 durante o seu período de vigência, talvez tenha sido essa a de maior impacto. Com ela, passou-se a admitir a possibilidade de deferimento

⁵DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 113

de tutelas genéricas, em praticamente todos os tipos de processo e procedimentos, desde que preenchidos os requisitos gerais estabelecidos naquele dispositivo.

Com a edição da lei 8952/94, houve uma adequação do processo civil aos seus reais objetivos, alinhando logicamente ao que preconiza a Carta Magna, visando garantir a satisfação dos efeitos da tutela jurisdicional nas hipóteses legais. A referida lei veio então trazer diferenças e melhor compreensão entre acautelar e satisfazer.

De acordo com Araken de Assis, (2015, p. 1527):

Entende-se por antecipação a entrega (ou a simples possibilidade desse ato, pois há limites práticos intransponíveis ao objetivo) do bem da vida, do proveito, da utilidade ou da vantagem almejada pelo autor na abertura do processo, mediante provimento liminar, ou em fase anterior à que, segundo o rito comum, o autor chegaria a essa posição.⁶

Já Cassio Scarpinella Bueno leciona que, (2015, p. 219):

Tutela provisória é o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente com base em decisão instável (por isto, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor.⁷

O que a lei 8952/1994 fez, foi inserir de forma oficial a Tutela Antecipada no ordenamento jurídico brasileiro dando uma nova roupagem ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

Como mencionado, a reforma trazida com a lei em comento, significou uma importante novidade no direito brasileiro, já que trouxe a possibilidade do autor ter o seu pedido atendido de forma parcial ou integral, antes mesmo do julgamento definitivo da lide, ou seja, da sentença terminativa, entregando ao autor o seu direito de usufruir o direito pleiteado.

Importante mencionar que antes desta mudança, o legislador com forma de tentar solucionar a questão, incluía institutos específicos no ordenamento jurídico, porém tal situação era realizada em caráter excepcional e restrita a procedimentos especiais, como a ação civil publica e o Mandado de Segurança por exemplo.

No entanto, a especialidade desses institutos, deveria obedecer ao sistema do processo civil clássico, onde a execução deveria sempre ser precedida da fase de cognição, ou seja, a

⁶ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*, 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1527.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Processo Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, de 16/03/2015*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219.

regra era que só se admitia a prática dos atos coativos após a sentença terminativa que declarasse o direito pretendido.

Na tentativa de melhorar a lentidão da justiça e a inadequação do processo tradicional, os Tribunais passaram a falar da ação cautelar satisfativa, passando a utilizar a tutela cautelar como forma de antecipação do mérito, para obter a satisfação do pedido realizado inicialmente. Tal fato deturpava o real objetivo das cautelares, ou seja, dava a estas a missão de satisfazer um direito subjetivo da parte.

Fica assim demonstrado a importância da Lei 8952/1994, que veio para satisfazer os anseios dos profissionais operadores do direito, garantindo a efetividade do processo.

Fredie Didier acerca do assunto leciona o seguinte:

No intuito de abrandar os efeitos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).⁸

Importante dizer ainda, dentro de todo o exposto, que antecipar a tutela, nada mais é do que dar ao autor o direito de usufruir dos efeitos do bem da vida pretendido, de forma provisória, antes mesmo de sua plenitude, ou seja, da decisão definitiva – sentença.

4. Pressupostos básicos para a concessão da tutela de urgência

O principal objetivo das medidas de urgência, que antecipam os efeitos de uma possível sentença de procedência, é garantir que a parte que representa o polo ativo, possa gozar do seu direito em tempo útil, quero dizer, antes que tal direito se exaure pelo decurso do tempo.

Para melhor compreensão deste tópico, necessário se faz a transcrição na íntegra do artigo 273 da Lei 13105/2015 – Código de Processo Civil, onde diz o seguinte:

Artigo 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, 10. Ed. São Paulo: Juspodivm. 2017, p. 567.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.⁹

O referido artigo traz os pressupostos de admissibilidade e concessão da tutela provisória àquele que a invoca, a tutela de urgência é o gênero do qual decorre duas espécies, sendo a tutela cautelar e a tutela antecipada ou satisfativa, esta última objeto da nossa pesquisa.

A tutela de urgência satisfativa está voltada para o sentido de afastar o *periculum in mora*, evitando assim, um prejuízo grave ou até mesmo irreparável à parte no que tange a usufruir de um direito, até então, presumidamente seu, ou seja, a tutela de urgência se aporta no processo para suprir a necessidade de uma proteção que assegure pronta e de maneira eficaz, evitando um dano irreparável ou de difícil reparação. Para Nery Júnior (2015, p. 857), a unificação das medidas cautelares com a antecipação de tutela é louvável, uma vez que facilita o manejo dos institutos processuais pelo advogado, pois trabalha com poucos conceitos, ligados a noção de proteção do direito que se encontra em risco.¹⁰

Já de acordo com Wambier (2015, p. 295), a tutela cautelar e a tutela antecipada têm muitos aspectos similares. Ambas estão caracterizadas por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias e estão vocacionadas a neutralizar os males do tempo no processo judicial, uma preservando o direito (cautelar) e a outra satisfazendo o direito (antecipada.). Ainda segundo colaciona a autora:

Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução

⁹ BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, Seção 1 - 17/3/2015, Página 1

¹⁰ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

imediate – é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência. (2015, p. 498).¹¹

Importante destacar o que ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 384):

A tutela provisória antecipada não pode ser confundida com o julgamento antecipado do mérito. A primeira é uma espécie de tutela diferenciada, proferida em cognição sumária e em caráter provisório. Ainda que sua eficácia possa perdurar durante o processo, ela precisa ser substituída pelo provimento final, que, este sim, terá caráter definitivo e se revestirá da autoridade da coisa julgada material. Já o segundo constitui verdadeiro julgamento, proferido em cognição exauriente e que se revestirá da autoridade da coisa julgada material, a partir do momento em que não haja mais recursos pendentes.

Tendo demonstrado o que pensa alguns autores sobre o assunto e analisando o instituto em si, o artigo 300 da lei 13105/15 – Código de Processo Civil¹² – traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, como a evidente probabilidade do direito ou plausibilidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro pressuposto, diz respeito ao *fumus boni iuris*, que dá ao autor o dever de comprovar a plausibilidade do direito invocado por ele, ou seja, é a demonstração da probabilidade de existência do direito do autor. Importante se faz salientar que esse pressuposto deve sim existir, no entanto, segundo o entendimento de Wambier (2015, p. 300) o diferencial para a concessão da medida, o “fiel da balança”, é o segundo pressuposto contido no caput do artigo, qual seja o *periculum in mora*. Nessa perspectiva:

O que queremos dizer, com "regra de gangorra", é que quanto maior o *periculum* demonstrado, menos *fumus* se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. (WAMBIER, 2015, p. 498).

Com relação ao assunto, Fredie Didier diz o seguinte (2015, p. 597):

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional

¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed: Revista dos Tribunais, 2015.

¹² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

Dessa ideia podemos inferir que, dependendo do bem em questão, aquele que se pleiteia, sendo o *periculum in mora* devidamente comprovado, a tutela deverá ser concedida, ainda que o *fumus* não seja tão dotado de robustez. O que de fato importa na tutela emergencial ou de urgência é evitar o dano irreparável ou de difícil reparação. Importante ressaltar que é defeso ao juiz conceder a tutela se apenas o *periculum in mora* ficar demonstrado. É necessário que ambos os requisitos estejam presentes.

Caso tais requisitos sejam demonstrados no processo, o juiz deverá conceder a medida. É o que informa Nery Júnior (2015, p. 300), quando expõe que “demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida, pois tem o dever de concedê-la, não tendo ele o poder discricionário para seguir caminho diferente deste”.

Podemos verificar ainda de forma mais indireta como um pressuposto para a concessão da medida de urgência, a caução que poderá ser determinada pelo magistrado, essa caução tem a finalidade de ressarcir os danos que possam ser causados eventualmente a parte contrária, não esquecendo de um detalhe, caso a parte autora seja hipossuficiente, não se exigirá a referida caução e, caso a tutela antes concedida, seja revogada, a questão será resolvida por perdas e danos.

Outro detalhe que devemos tratar como um requisito indireto, trata da irreversibilidade da medida, ou seja, caso exista o perigo de irreversibilidade, a tutela não deverá ser concedida. Vale dizer que a irreversibilidade tratada aqui, diz respeito a irreversibilidade de fato, sendo esta de direito, e puder ser resolvida em perdas e danos, a medida poderá se concedida.

5. Princípio do contraditório aplicado às tutelas

O tema em questão é de fundamental importância dentro do estudo do direito processual e é de extrema relevância no que diz respeito ao estudo das tutelas de urgência, mais especificamente aqui neste artigo, a satisfativa, já que no caso da concessão de medida liminar pelo magistrado, este teoricamente estaria ferindo este princípio constitucional. Veremos que não.

O novo CPC retrata, em alguns dispositivos, de forma bem detalhada, o modo como deve ser observado o princípio do contraditório no processo judicial, o artigo 10 da lei 13105 –

Código de Processo Civil¹³ – retrata de forma bastante clara o princípio do contraditório, já obviamente abarcado pela Carta Magna em seu artigo 5º, LV que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Como observado, a letra da lei, proíbe o que chamamos de “decisões-surpresa”, ou seja evidente está, que o código acolhe a ideia de que o contraditório deve ser visto como garantia de participação com influência e de não surpresa, ideia essa, já consolidada na doutrina a tempos.

Não podemos deixar de citar também o artigo 7º do Código de Processo civil¹⁴ que traz a garantia das partes envolvidas em uma determinada lide, paridade de tratamento, onde inclusive positiva que compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Mas como fica com relação à tutela de urgência, no caso do nosso estudo, a satisfativa, já que o juiz a defere, dando à parte autora a faculdade de usufruir o direito pleiteado antes da sentença de mérito? Estaria o juiz ferindo o princípio constitucional do contraditório?

De acordo com o artigo 9º, parágrafo único, I do CPC¹⁵, não, pois ao se tratar da tutela de urgência, e caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o referido princípio não será observado, ou melhor este será postergado, pois a questão mais importante é o perigo de um dano maior e ao resultado útil do processo, entraremos desta forma no que chamamos de contraditório diferido, que por questões de organização temática, trataremos no próximo tópico.

6. Contraditório Diferido

Há determinadas situações que determinam um contraditório diferido, ou seja, dependendo das circunstâncias e como forma de resguardar a eficácia da medida liminar

¹³ O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹⁴ É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

¹⁵ Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:
I – à tutela de urgência;

concedida, o juiz poderá praticar atos, mesmo que contra à parte sem dar a esta o devido contraditório, o que será feito em momento posterior.

Como já mencionado, o parágrafo único do artigo 9º do Código de Processo Civil, traz três exceções onde o juiz não precisará observar o princípio do contraditório, a primeira exceção e a que nos interessa, é o caso das tutelas provisórias de urgência, sendo que o que justifica a falta do contraditório é justamente a urgência da medida concedida, e o que se busca é evitar que, caso o réu seja citado para exercitar o contraditório, este crie obstruções para a devida efetivação da medida. Sendo assim, o juiz defere a tutela provisória sem ouvir previamente o réu, em momento inicial do processo, ou seja, liminarmente.

Vale realçar o que ensina Murillo Sapia Gutier (2017, p. 15):

Interessante observar que o artigo 9º, caput, afirma que o juiz não proferirá decisão contra a parte, sem que essa seja previamente ouvida. Isto significa que o juiz deve intimar a parte para possibilitar a esta a reação, ou seja, abertura de ato de fala. Obviamente tal necessidade de informação à parte se justifica se o magistrado for decidir contrariamente ao interesse da parte. Em decidindo a favor, parece-nos que é dispensada a intimação de reação do beneficiado, que será intimado posteriormente do teor do provimento.¹⁶

Como observado, a estrutura da tutela de urgência no processo, e o contraditório diferido, é desenvolvida para tutelar situações de perigo onde o tempo necessário para se promover um processo com o devido contraditório poderia ser danoso para a parte autora da demanda, o que poderá tornar a tutela ineficaz.

O juiz não fere o princípio do contraditório ao deferir uma tutela de urgência visto que, o que realmente é feito, se trata de uma inversão na estrutura do processo, onde no contraditório clássico, observamos as etapas do processo da seguinte forma: pedido, informação, reação e decisão. Já no contraditório diferido essa estrutura é alterada ficando assim: pedido, decisão, informação e reação. Claro está que o contraditório é exercitado, porém em momento futuro, dado a urgência do pedido e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida de imediato.

7. Tutela Provisória no novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil trata de forma unitária às medidas de urgência. As tutelas provisórias estão unificadas no livro V, sendo tratadas nos artigos 294 à 311.

¹⁶ GUTIER, Murillo Sapia; GUTIER, Santo. Tutela Provisória: Primeira Leitura. Uberaba, 2017. (inédito)

Já no artigo 294¹⁷ do novo Código a Tutela Provisória fica caracterizada como gênero do qual decorre duas espécies, a saber: a tutela de urgência que pode ser cautelar ou satisfativa; e a tutela de evidência.

O referido diploma processual foi editado com inúmeras inovações no que diz respeito à tutela provisória, que como já mencionado, são provimentos judiciais, medidas, de caráter não definitivo que são conhecidos através de cognição sumária, que são decididas através de um juízo de probabilidade, não de certeza, ou seja, o magistrado, através de um provável direito, em uma análise superficial, baseada nas provas trazidas aos autos, sem se aprofundar muito, concede a medida que como o próprio nome já diz, tem caráter provisório.

Dentro da tutela de urgência temos uma subdivisão que é a tutela de natureza cautelar que tem o condão de assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda do objeto, ou seja, o que se busca na tutela cautelar é a proteção de um determinado objeto e temos a tutela urgente de natureza satisfativa, que permite a imediata aferição do direito, sendo esta o objeto deste artigo.

A tutela urgente de natureza satisfativa, nasceu para tentar, digamos assim, trazer certa segurança ao processo e minimizar a demanda temporal e a extrema burocracia vigente hoje em nosso sistema judiciário.

Importante dizer que a tutela provisória quando concedida, não gera coisa julgada material, este status somente é alcançado com o exaurimento da demanda, sendo assim, o magistrado poderá a qualquer tempo modificar ou revogar a tutela antes deferida, observados alguns aspectos.

A respeito do assunto leciona Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 172)

A modificação ou revogação da tutela provisória poderá ocorrer por conta do possível surgimento de novos elementos, não considerados no momento da decisão que a deferiu, o que se revela possível dado o fato de que a cognição a ser exercida pelo juiz ao longo do processo tende a aprofundar-se, tornando-se exauriente (isto é, uma cognição capaz de permitir a formação de decisões fundadas em juízos de certeza).¹⁸

¹⁷ Artigo 294 do NCPC: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3.ed. São Paulo: Forense, 2017.

O que vem a ser então a Tutela de Urgência Satisfativa? Esta medida tem o objetivo de garantir a imediata satisfação de um direito pleiteado pela parte autora que vai as portas do judiciário para requerer algo. Oportuno citar o Artigo 5º, inciso XXXV¹⁹ da nossa Carta Magna.

O que diferencia a Tutela de Urgência Satisfativa de outras medidas, é o perigo trazido com a demora do andamento processual, tal morosidade gera insegurança e instabilidade no judiciário, que ao contrário do que se vivencia hoje, deveria primar pela rapidez na solução de demandas, sendo inclusive objeto de emenda constitucional.

A emenda constitucional nº 45/2004 que veio acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal que menciona que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O processo demanda tempo, naturalmente. Conforme escreve Marcelo Abelha, em seu Manual de Direito Processual Civil: “É cediço que toda tutela, para ser entregue, demanda tempo. Necessariamente, consome-se tempo para debelar crises jurídicas e obter a tutela esperada”. (2016, p. 381).²⁰

Seria uma verdadeira tragédia, caso as partes litigantes em um processo tivessem que esperar o exaurimento da demanda, com a consequente sentença de mérito do magistrado confirmando um direito pleiteado no início da demanda, basta imaginar o tempo gasto em uma demanda considerada simples, que hoje chega fácil a uma duração aproximada de um ano e meio a dois anos.

Ainda em relação ao tempo de duração de um processo, vale a pena ressaltar a lição de Marcelo Abelha:

Frise-se que por ser o processo um método de trabalho democrático, em constante contraditório e cooperação daqueles que dele participam, leva tempo para ser concluído. E, esse tempo é necessário para que ele, o processo, possa ser um instrumento, justo (devido processo legal). Logo, não há processo jurisdicional instantâneo. Entre o seu início e o seu fim há um trilho a ser percorrido. (2016, p. 384).

¹⁹ Artigo 5º, XXXV da CF.: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.”

²⁰ ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

A título de ilustração, pensemos, o que seria de uma parte que batesse as portas do judiciário para pedir o amparo na aquisição de medicamentos de uso imediato e urgente e essa tivesse que aguardar o final da demanda para só assim ter o seu pedido deferido.

Fica nítida a importância do referido instituto para o processo civil brasileiro, mas devemos observar logicamente os elementos que devem estar presentes para que uma medida urgente de natureza satisfativa seja concedida pelo juiz, sendo elas:

A probabilidade do direito, onde através de um juízo sumário, sem se aprofundar muito, verificando as evidências, as provas constantes na ação. A probabilidade do direito é também chamada de “*fumus boni iuris*” – fumaça do bom direito.

Outro elemento que deve ser observado pelo magistrado, se trata do perigo de dano, que trata do prejuízo que poderá acometer o requerente da medida, caso a medida seja indeferida, o perigo de dano também conhecido com “*periculum in mora*” que nada mais é do que o perigo que a demora do processo poderá trazer para a parte que pleiteia o direito.

Há ainda outro critério que deverá ser observado, que trata da irreversibilidade da medida concedida, sendo este, um requisito negativo, pois trata de cognição sumária, como já dito. O entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves é de que (2016, p. 395)

A irreversibilidade deve ser levada em conta tanto para negar quanto para conceder a tutela. Se a concessão gerar situação irreversível, e a denegação não, o juiz deve denegá-la; se a denegação gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deve concedê-la; mas se ambas gerarem situação irreversível, a solução será aplicar o princípio da proporcionalidade.²¹

Na mesma linha de raciocínio comenta Humberto Theodoro Junior (2016, p. 662):

A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento da lide.²²

Caso seja o provimento irreversível, imutável, o torna inadmissível a concessão da tutela antecipada ora pleiteada pelo polo ativo da demanda, veja o que ensina Nelson Nery Junior:

²¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol I. 57ª ed. Rio de Janeiro: GEN | Editora Forense, 2016.

A norma fala da inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque é provisório e revogável. O que pode ser irreversível, são as consequências de fato ocorridas pela a execução da medida.²³

De fato, são elementos de fundamental importância, que devem ser observados para que, se possa de fato alcançar o real objetivo do instituto, que é garantir um direito imediato através de uma análise superficial, garantindo o contraditório futuro (diferido), para no final, tenha a sentença definitiva confirmando a medida antes concedida.

8. Tutela Provisória Antecedente

A tutela provisória em caráter antecedente é considerada um instituto inovador no direito processual brasileiro, a tutela provisória concedida de forma antecedente, traz a possibilidade de antes mesmo de propor uma demanda judicial, caracterizada uma real urgência, de requerimento de um provimento futuro de um processo futuro.

Humberto Theodoro Júnior explica o seguinte: "Considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa" (2016, p. 650)

Vale ressaltar o que traz o artigo 303 da Lei 13105/2015 – Código de Processo Civil – onde informa o seguinte:

Art. 303, NCPC – “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Importante salientar também, que, concedida a tutela em caráter antecedente, o autor da ação, através do advogado constituído, deverá aditar a petição inicial, complementando os argumentos feitos de forma antecedente, juntando novos documentos comprobatórios do fato gerador do pedido e confirmar o pedido solicitando a tutela final, para isso o código traz um de quinze dias, podendo o juiz fixar prazo maior, tal situação esta prevista no parágrafo primeiro, inciso um do artigo citado acima.

²³ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. p. 646

Como ilustração da tutela em caráter antecedente, imaginemos um aluno do último semestre do curso de direito, que é aprovado em concurso público onde se exige o curso superior completo, ocorre que o candidato, tem a sua data prevista para colação de grau em data posterior ao ato onde o candidato deva comprovar a sua condição de curso superior completo. Nesse caso, é possível conseguir a vaga no concurso público para o qual foi aprovado, por intermédio da tutela provisória de urgência em caráter antecedente.

Para a concessão dessa tutela, deverá ser observado três requisitos básicos, sendo eles: (A) Urgência contemporânea à propositura da ação; (B) Exposição do direito que se busca realizar; (C) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Reparem que no exemplo prático citado, estão presentes todos os requisitos que autorizam a concessão da referida tutela, onde a urgência contemporânea à propositura da ação significa que a parte autora necessita de um futuro provimento jurisdicional fim antes mesmo de proposta a ação através da petição inicial, já os itens “B” e “C”, dispensa maiores explicações tendo em vista se tratarem do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* respectivamente, onde já foram explicados alhures.

9. Tutela Provisória Incidental

A tutela provisória incidental ao contrario da antecedente é aquela concedida já no curso do processo, após a justificação, assim diz o artigo 300, § 2º do Novo Código de Processo Civil²⁴

A justificação prévia mencionada no artigo 300, §2º é uma alternativa àquelas situações onde os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são capazes de serem demonstrados com a própria petição inicial, sendo necessário, por exemplo, a oitiva de testemunhas ou do próprio requerente para somente depois se conceder a medida.

Observemos o que ensina Cassio Scarpinella Bueno quando diz o seguinte:

A ‘tutela de urgência’ pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º, do Novo CPC). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estatuto técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio

²⁴ Art. 300 do NCPC – “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido.²⁵

Conclui-se que o que diferencia a tutela de urgência antecedente da tutela de urgência incidente, é o momento em que esta é concedida, devendo sempre em ambas, observar os pressupostos para a concessão já explicados de forma sucinta no decorrer deste artigo.

10. Estabilização da Tutela Provisória

Claro está que o instituto da tutela antecipada é fundamental para dirimir os males causados pelo decurso do tempo em um processo, sendo assim, tem-se a técnica da sumarização como uma das ferramentas que viabiliza uma maior efetividade do direito.

Como já citado oportunamente, o instituto da tutela sofreu considerável avanço dentro do direito processual brasileiro, permitindo o acesso antecipado ao bem da vida tutelado.

Uma das questões que são levantadas com relação à tutela, trata da instabilidade do provimento, necessário se faz, antes de falar da estabilidade da tutela, mencionar o estudo acerca da sua instabilidade, pois antes de se alcançar a referida estabilidade, há um momento de instabilidade a ser experimentado pelas partes, tendo em vista que grande parte da doutrina entende que a real estabilidade de um provimento somente se alcança com a cognição exauriente, já que a cognição sumaria gera instabilidade devido a análise célere do juiz.

O Código de Processo civil de 2015 se empenhou em reorganizar as tutelas de emergência, trazendo o reconhecimento de exigir uma prestação satisfativa, antes mesmo da formulação do pedido principal, que como já dito, trata-se da tutela antecipada. Desta feita há neste momento a possibilidade de estabilização dos efeitos de decisões tomadas através de cognição sumária.

Quando falamos em tutela de urgência satisfativa, concedida de forma antecipada, nos da à ideia natural de provisoriedade, já que a decisão do juiz que defere a medida é interlocutória e naturalmente poderá ser substituída pela sentença final, alcançada com a cognição exauriente.

Com relação à cognição exauriente e sumária, merece destaque a divisão proposta por Kazuo Watanabe:

Numa sistematização mais ampla, a cognição pode ser vista em dois planos distintos: horizontal (extensão, amplitude) e vertical (profundidade). No plano horizontal, a cognição tem por limite os elementos objetivos do processo (...). Nesse plano, a

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. [Novo Código de Processo Civil](#) Anotado. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 219

cognição pode ser plena ou limitada (ou parcial) segundo a extensão permitida. No plano vertical, a cognição pode ser classificada segundo o grau de sua profundidade, em exauriente (completa) e sumária (incompleta)²⁶

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe a possibilidade de efetuar um pedido, pleiteando uma tutela, apenas fazendo um requerimento onde conste a exposição dos fatos de forma sucinta.

Então, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, se torna possível a extinção do processo, mantendo os efeitos da medida liminar, mesmo que o processo descontinue para obtenção de decisão de caráter exauriente. Pela lógica, tal fato gera estabilidade, mas não gera coisa julgada, alcançada somente com o exaurimento. O processo extinto, continuará produzindo os efeitos da liminar deferida, mesmo que não haja pedido de cognição exauriente posterior.

Gustavo Bohrer Paim, bem explica o seguinte:

O diferencial seria o reconhecimento de uma jurisdição sumária autônoma apta a ser definitiva, desde que preenchidos determinados requisitos. A autonomia procedimental da ação sumária permitiria que a decisão antecipada não ficasse sempre na dependência de uma sentença final, sendo permitido ao juiz decidir com base em juízo de verossimilhança, pondo fim ao litígio.²⁷

Importante dizer que somente se opera a estabilização da tutela concedida caso não seja oferecido recurso contra a decisão que a concedeu. Assim expões o artigo 304 do NCPC²⁸ O referido artigo em seus parágrafos 2º a 6º, aduz que após a estabilização da tutela, ocorrerá a extinção do processo, no entanto, permite-se o intento de nova ação, a fim de “rever, reformar ou invalidar” àquela decisão, observado o prazo decadencial de dois anos.

O assunto é recente e comporta vasta discussão, dividindo opiniões entre os doutrinadores do direito.

Certo é que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, inaugurou-se uma nova fase no que diz respeito às tutelas de urgência. O assunto é de suma importância para o direito brasileiro, tendo em vista, se tratar de assuntos que compreendem importantes princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, princípio do devido processo legal, princípio do acesso ao Judiciário.

²⁶ WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 3ª ed. São Paulo: Perfil, 2005. p. 129.

²⁷ PAIM, Gustavo Bohrer. Estabilização da Tutela Antecipada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 156.

²⁸ Art. 304 , NCPC – “ A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável de da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.(...)”

Como mencionado o assunto divide opiniões sendo assim, devemos destacar alguns pontos negativos no que diz respeito à estabilização da tutela de urgência, como já dito em linhas anteriores, o que ocasiona a estabilização da tutela é a ausência de recurso da parte contrária. Com isso, segundo aponta Gutier (2017, p. 44), cria a impressão de que nas tutelas antecipadas, o contraditório é dispensável no procedimento de primeiro grau; A tutela de urgência é uma medida alcançada através de cognição sumária, sendo assim, possui caráter de revogabilidade, no entanto não se poderia estabilizar; ainda nas palavras de Gutier, haverá quebra da igualdade, pois o magistrado deferindo a tutela induz a pensar que ao autor assiste razão, tendo em vista que o processo será extinto.

À primeira vista ao estudar sobre o assunto, nos parece haver uma confusão legislativa, nos levando a crer que ao criar a possibilidade de estabilizar a tutela ora concedida em caráter antecedente, baseado em cognição sumária, o legislador pensou somente na resolução de litígios de forma mais célere, ignorando princípios importantes do processo civil, como o devido processo legal. O exaurimento da demanda é de fundamental importância para que se atinja a “certeza” do direito.

11. Considerações Finais

O presente artigo, realizado na etapa final do curso de graduação em Direito, abordou o tema sobre a tutela de urgência em sua modalidade satisfativa, analisando a importância do referido instituto para o direito brasileiro.

Trouxemos a partir de fatos históricos a relação estabelecida entre judiciário e população, falando do acesso a justiça e dos seus aspectos, traçando a importância desse assunto, na busca pela justiça.

O direito brasileiro sofreu significativas mudanças, baseadas em influências do direito romano, essas mudanças foram de fundamental importância para a aproximação do Estado à sociedade no que diz respeito à jurisdição.

Com o crescimento da sociedade, o Estado passou de guardião dos direitos individuais, para uma visão mais coletiva e menos individualista, tendo em vista que à medida que o Estado passou a cuidar de áreas como saúde, segurança e educação, este passou a atuar de forma mais positiva a fim de resguardar direitos.

O acesso à justiça foi um grande passo e de fundamental importância para a garantia dos demais direitos, sendo considerado um direito humano básico. Com o crescimento da sociedade e à medida que esta sociedade foi tomando ciência da importância do judiciário na

garantia dos direitos individuais e coletivos, o fluxo de pedidos dos mais diversos tipos passou a aportar no judiciário, trazendo com isso uma demanda de tempo muito alta para resolução dos mesmos.

Com a demanda temporal alta, necessário se fez, a criação de formas e instrumentalidade próprias para garantir o direito da parte sem que essa sofresse com os males do tempo.

Surge aí a possibilidade de adiantamentos dos efeitos da prestação jurisdicional, para evitar que o direito perecesse, garantindo a parte a possibilidade de usufruir o direito pleiteado, nasce aí o instituto das tutelas.

O presente trabalho trouxe a baila a importância das tutelas de urgência, mais especificamente no que diz respeito a tutela de urgência satisfativa, para a garantia do direito da parte a ter o seu pedido satisfeito de forma antecipada, observado os requisitos autorizativos para a concessão da mesma.

Diante do exposto, ao longo do trabalho, ficou evidente o quão importante é este instituto para o direito brasileiro e como pode ser usado para evitar que a duração exacerbada de um processo possa prejudicar àquele que vai a judiciário em busca de socorro.

É incontestável a importância do assunto para o direito, tendo em vista que a criação do instituto das tutelas provisórias, visam assegurar importantes princípios constitucionais, trazendo aqueles que buscam por justiça segurança jurídica e principalmente a confiança no direito.

PROVISIONAL URGENCY TREATMENT - SATISFACTORY

Abstract

The present scientific article will treat of the institute of the provisional guardianship of urgency in its satisfactory modality. First of all, we will approach the subject in a general way, conceptualizing the important institute of provisional protection in all its modalities, when and how it will be applied, the types of provisional guardianships, the criteria for their application. There will be a parallel, demonstrating the changes brought with the Code of Civil Procedure of 2015, especially in relation to the provisional guardianship of satisfying urgency, it will be said how this modality of guardianship is applied in the process, its characteristics and principles, when one has the right to invoke such an institute and how to do so. In the end it will be shown how important the due process of law is for the tutelage institute, as well as for procedural balance.

Keywords: Provisional Guardianship. NCPC / 2015. Tutela Satisfativa. Application in the process.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Processo Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, de 16/03/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. [Novo Código de Processo Civil](#) Anotado. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Set. 2017.

BRASIL. [LEI Nº 13.105, De 16 de Março de 2015](#)– Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 25 Set. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3.ed. São Paulo: Forense, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, 10. ed. São Paulo: Juspodivm. 2017.

_____. Curso de Direito Processual Civil, 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUTIER, Murillo Sapia; GUTIER, Santo. Tutela Provisória: Primeira Leitura. Uberaba, 2017. (inédito).

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado. 16.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

_____. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Vol I. 57ª ed. Rio de Janeiro: GEN | Editora Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo Civil, 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Juspodivm, 2017.

PAIM, Gustavo Bohrer. Estabilização da Tutela Antecipada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 3ª ed. São Paulo: Perfil, 2005.